

**NOTA TÉCNICA CAOPAM/MPBA Nº 01/19**

**ANEXO I**

**SÍNTESE DAS CONCLUSÕES**

1. Os agentes públicos dividem-se em dois grandes grupos: o dos *agentes políticos* e o dos *agentes não políticos*.

2. Os *servidores públicos* inserem-se na categoria dos *agentes não políticos* e podem, por sua vez, ser *estatutários* ou *não estatutários*.

2.1. Os *estatutários* são os ocupantes de cargos públicos, quer seja por aprovação em concurso público, quer seja por nomeação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

2.2. Dentre os *não estatutários* encontram-se os *contratados temporários*, os quais não ocupam cargo público.

3. A *contratação temporária* prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, está sujeita à presença cumulativa dos seguintes requisitos, enunciados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 658026:

3.1. Previsão em lei;

3.2. Prazo predeterminado;

3.3. Necessidade de caráter temporário;

3.4. Presença de interesse público excepcional;

3.5. Presença de necessidade indispensável a ser satisfeita, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. A existência de lei local não dispensa o ente público de observar os requisitos constitucionais para a contratação temporária, assentados pelo Supremo Tribunal Federal.

4.1. Não basta a mera existência de lei local, devendo a autoridade administrativa demonstrar a efetiva ocorrência de situação fática que se amolde aos requisitos autorizadores da contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

4.2. A lei local que contrariar o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional, cabendo encaminhar cópia da documentação correspondente ao Procurador-Geral de Justiça, para que formule a representação por inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

4.3. A desobediência aos parâmetros constitucionais pode, ainda, ensejar a adoção de providências pelo órgão de execução, com o propósito de tornar ineficazes os contratos celebrados sem amparo em lei local ou sob a égide de lei desconforme à Constituição Federal.

4.4. Embora não afaste a inconstitucionalidade do ato, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de lei local esmaece a prova do dolo para o fim de configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92. Ainda assim, o dolo pode ser demonstrado em face da ocorrência de outras circunstâncias, tais como a demonstração de que a lei local foi aprovada com a direta intervenção do gestor, com o propósito de satisfazer interesse pessoal ou de terceiros.

5. Tendo em vista o seu caráter temporário, *a contratação deve ter prazo predeterminado para encerrar-se.*

6. A contratação temporária deve estar ligada à ocorrência de *fato extraordinário e imprevisto*, bem como se atrelar à necessidade de satisfazer interesse público de magnitude excepcional.

7. Como regra, *não cabe a contratação temporária para satisfazer necessidades ordinárias e permanentes da entidade contratante.*

7.1. Existe jurisprudência autorizando a realização de contratação temporária para serviços de natureza ordinária, desde que configurada necessidade temporária, excepcional e imprevista, garantindo-se a precariedade temporal dos vínculos a serem estabelecidos.

8. *A admissão de pessoal vinculado a programas custeados com recursos federais deve ocorrer por meio de concurso público* para o provimento de cargos legalmente criados.

8.1. Não existe exceção constitucional ou legal para a exigência de concurso público nos casos relacionados com programas sociais e políticas públicas custeados total ou parcialmente com recursos federais, como acontece nas áreas de saúde e assistência social.

8.2. A Estratégia de Saúde a Família, na área da saúde pública, assim como o CRAS e o CREAS, no âmbito da assistência social, constituem políticas públicas normativamente estabelecidas em caráter permanente, não existindo nos atos que as criam nenhuma referência, direta ou indireta, a eventual precariedade ou temporariedade.

8.3. A hipotética flutuação de recursos destinados ao financiamento dessas políticas públicas não é impeditivo para a realização de concurso público, posto que essa flutuação pode ocorrer (e, geralmente, ocorre) no financiamento de qualquer política pública estadual ou municipal, custeada ou não com recursos federais, sendo que o acolhimento de alegação nesse sentido levaria a que não fosse necessária a realização de concurso público para o desempenho de nenhuma atividade junto aos órgãos governamentais, o que afrontaria a Constituição Federal.

8.4. A eventual extinção ou redução dessas políticas públicas, além de não prevista normativamente, não impede que o quadro de pessoal destinado ao desempenho das atividades a elas correlatas seja remanejado ou mesmo exonerado, conforme autoriza o art. 169, § 4º, da Constituição Federal.

8.5. Por expressa imposição constitucional e legal, excepcionam-se da exigência de concurso público apenas os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias.

9. Embora a existência de contratações temporárias em desobediência aos requisitos estabelecidos constitucionalmente constitua ilicitude a ser objeto de intervenção pelo Ministério Público, *não se configura dano ao erário caso os indivíduos contratados tenham exercido suas funções de maneira efetiva e integral.*

10. É possível a condenação por dano moral ao patrimônio público em caso de contratação irregular de servidores.

11. No compromisso de ajustamento de conduta ou na ação civil pública voltados para a extinção das contratações temporárias irregulares, é possível a imposição de multa pessoal ao gestor.